



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011012-95.2014.815.0000 - 1ª Vara de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Manoel Fernandes Braga (OAB/RN 8.674) e Renata Kallina Ferreira Oliveira (OAB/RN 8.824)

PACIENTE: José Eduardo Vicente da Silva

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO AINDA NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso.

Estando a decisão atacada devidamente fundamentada, inexistente o constrangimento ilegal alegado, impondo-se a manutenção do decreto prisional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Beis. Manoel Fernandes Braga (OAB/RN 8.674) e Renata Kallina Ferreira Oliveira (OAB/RN 8.824), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **JOSÉ EDUARDO VICENTE DA SILVA**, denunciado pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado, em face da vítima Mozart Coelho Montenegro Neto, conforme previsão contida nos arts. 121, §2º, I, c/c 14, II, e 73, todos do Código Penal.

Constam nos autos, que no dia 06/06/2013, por volta das 14h00, na Rua São Manoel, próximo a Ponte do Gato Preto, no Bairro do Cordeiro, Município de Guarabira/PB, o paciente, em companhia de outros, efetuaram disparos de arma de fogo, dolosamente, para matar a vítima Matheus Severino Gaião, conhecido como Mucilon. Porém, erroneamente, atingiram a vítima Mozart Coelho Montenegro Neto, proprietário de uma lan house localizada nas proximidades. O inquérito teve início em 07/06/2013.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a inicial que o paciente teve sua prisão decretada em 14/06/2014 (fls. 65/67), sob o argumento de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual. Assim, considerando que o inquérito policial foi instaurado em 07/06/2013 e, durante todo esse tempo não houve qualquer atropelo durante a investigação, alega que a medida extrema está dissociada de fundamentação válida e plausível.

Motivo pelo qual, pugna pela concessão da liminar, a ser confirmada quando do julgamento do mérito, do presente *mandamus*.

Nas informações de fls. 75/76, a doutra magistrada disse que já foi recebida denúncia, em 14/07/2014, ocasião em que foi decretada a preventiva de todos os denunciados, sob o pálio de preservar a instrução criminal, porém, até a presente data, ainda não foi cumprido, ante a ausência de citação dos mesmos.

Às fls. 93/94, a liminar foi indeferida.

A doutra Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 96/100, opinando pela denegação da ordem.

É o que se tem a relatar.

VOTO:

Pretendem os impetrantes a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante da ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva.

Ressalta-se que, através das informações constantes da autoridade tida como coatora (fls. 75/76), bem como do sistema de tramitação processual desta Corte de Justiça, até a presente data o paciente ainda não foi citado, tampouco cumprido o decreto preventivo, logo, a presente ordem é de natureza preventiva, ante a não efetivação da prisão.

Aduzem, na peça inicial, inexistir fundamentação jurídica plausível para determinar a prisão do ora paciente, sobretudo, porque inexistem motivos autorizadores para decretar a medida constritiva, tomando por base o art. 312 do CPP, eis que fundado, apenas, na garantia da ordem, quando aponta abalada com os escândalos nacionais da política atual, e ainda assim, os envolvidos não foram presos em respeito ao princípio da inocência, motivação que deveria ser adotada, também, no caso dos autos.

A meu ver, encontram-se presentes os requisitos capazes de ensejar a manutenção do decreto preventivo, ao contrário do que alegam os impetrantes, eis que inexistente qualquer forma de constrangimento ilegal, até porque os autos vem tramitando normalmente, após o recebimento da denúncia, que se deu em 14/07/2014. Logo, razão vejo para a revogação da mesma.

Entendo existir provas suficientes da materialidade delitiva, bem como, indícios de autoria, como bem assevera a doutra magistrada, em suas informações de fls. 75/76, bem como a denúncia de fls. 77/80, ao ponto de não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se mostrar suficientes as medidas cautelares como meio alternativo, nos termos do pleito exordial.

Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter tentado praticar o fato delituoso.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI E FUTILIDADE DOS MOTIVOS A INDICAR PERICULOSIDADE E CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. TEMOR DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O decisum que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza. 2. Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de participação, inclusive com confissão extrajudicial, tem-se como correto e suficientemente motivado o Decreto preventivo fundado na necessidade da segregação para assegurar a instrução criminal, já que as vítimas permanecem com concreto e justificado temor de reiteração da conduta. 3. Em tema de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia, máxime se devidamente fundamentada a decisão nos requisitos do art. 312, CPP, e evidenciada a periculosidade do agente. 4. Habeas corpus denegado. (TJPB; HC 2009780-48.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 11/09/2014; Pág. 21).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há o que se falar em desfundamentação do Decreto preventivo, quando o juiz demonstra a necessidade da prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, aliados à presença de pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do código de processo penal, vistos à luz do caso concreto. (TJPB; HC 2009710-31.2014.815.0000;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Silvio R.; DJPB 11/09/2014; Pág. 21).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DO ARGUMENTO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DETERMINADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. Periculosidade social aferida pelo modus operandi do delito, bem como pelas ameaças feitas à vítima e seus familiares após o delito. Necessidade da custódia demonstrada no caso concreto. Excesso de prazo. Feito que não se encontra paralisado. Regular impulso processual. Aceitável tramitação. Requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Absoluta inadequação, dadas as características do crime e posterior comportamento do paciente em relação à ofendida e seus parentes. Ordem denegada. Se o paciente encontrasse preso por força de prisão preventiva que se seguiu à prisão em flagrante, resta prejudicada a impetração na parte que alega nulidade da peça flagrançial. Não configura constrangimento ilegal o Decreto de prisão preventiva justificado, concretamente, nos termos do art. 312 do CPP. À luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em Lei podem ser mitigados. Assim, apesar de ter o feito apresentado algum atraso, a sua regular tramitação afasta a alegação de excesso de prazo. A violência empregada na prática do delito imputado ao paciente, assim como o clima de ameaças supostamente instaurado por ele e seus colegas na região, revela a absoluta inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso. (TJPB; HC 2005698-71.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/09/2014; Pág. 17).

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória, não há que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo, quando a medida encontra-se devidamente fundamentada.

Isto porque a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de tentativa de homicídio em face da vítima com tiros de arma de fogo, conforme consta das peças colacionadas.

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão suficientemente fundamentada, bem como inexistindo qualquer excesso de prazo, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **DENEGO a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de Setembro de 2014.

João Pessoa, 24 de Setembro de 2014.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR